

**LEI MUNICIPAL Nº 2600 DE 07/12/98
PROMULGADA EM 07/12/98
PROJETO DE LEI Nº 2720**

“ INCENTIVA A CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS POR PARTE DE TODOS OS EMPREGADORES OU INSTITUIÇÕES QUE ADMITAM EMPREGADOS COMO TRABALHADORES”.

O CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, decreta e o seu Presidente promulga de acordo com o artº 55, § 8º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

ARTº 1º - Fica o Sr.Prefeito Municipal autorizado a conceder os benefícios mencionados à partir do artigo 2º desta Lei.

ARTº 2º - Todos os Empregadores, Pessoas Físicas ou Jurídicas, ou instituições que admitam empregados como trabalhadores, que estejam inscrito no Cadastro de Contribuintes do I.S.S.Q.N. (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA) do Município de São Sebastião do Paraíso, e que à partir da data da publicação desta Lei, contratarem funcionários ou empregados “Portadores de necessidade especiais”, conforme especifica o ARTIGO 3º desta Lei, terão o percentual à recolher aos Cofres Públicos do I.S.S.Q.N. (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA) reduzidos para 0,5% (meio por cento), independentemente de qual for o ramo de atividade do Empregados, da Empresa ou da Instituição Empregadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para gozarem do benefício citado neste Artigo, as empresas obedecerão a seguinte escala de número de contratações de funcionários ou empregados portadores de Deficiência Física:

a) Pelo menos 01 (um) portadores de necessidades especiais para as Empresas cujo faturamento bruto for melhor ou igual a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mensais;

b) Pelo menos 02 (dois) portadores de necessidades especiais, para as Empresas cujo faturamento bruto entre R\$ 30.000,01 (Trinta mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), mensais;

c) Pelo menos 03 (três) portadores de necessidades especiais para as Empresas cujo faturamento bruto esteja entre R\$ 50.000,01 (Cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), mensais;

d) Pelo menos 04 (quatro) portadores de necessidades especiais para as Empresas cujo faturamento bruto esteja entre R\$ 75.000,01 (Setenta e cinco mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), mensais;

e) Pelo menos 05 (cinco) portadores de necessidades especiais para as Empresas cujo faturamento bruto ultrapasse os R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), mensais.

ARTº 3º - O Empregador, Empresa ou Instituição Empregadora, enquadrada nos ditames do Artigo 1º desta Lei, que já possuírem portadores de necessidades especiais, como empregado(s), devidamente registrado(s) sob regime de CLT, e com respectivo registro comprovado em Carteira Profissional deste empregado, com data igual ou anterior a 1º de Janeiro de 1998, terão os efeitos do Artigo 1º retroagidos à 1º de Janeiro de 1998, podendo, deduzir das parcelas à pagar com vencimento à partir da data da publicação desta Lei, os valores excedentes que já houverem sido pagos.

PARÁG. 1º - Também os casos previstos no caput deste Artigo deverão respeitar os dispostos no Artigo 3º desta Lei.

ARTº 4º - São considerados portadores de necessidades especiais para fins de enquadramento nos Artigos 1º e 2º desta Lei, os funcionários que obtiverem Laudo Médico Prévio, com conclusão de pelo menos 02 (dois) profissionais médicos, que preencherão e assinarão formulário idêntico ao Modelo do Anexo I desta Lei.

PARÁG. 1º - O formulário de que trata o Anexo I desta Lei será preenchido e assinado por 02 (Dois) médicos no mínimo, em 03 (Três) vias, sendo que a primeira será destinada ao Departamento de Arrecadação da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, a segunda à Empresa ou Instituição Empregadora e a terceira ao Médico do Trabalho, que emitirá ASO (ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL), de acordo com a Portaria nº 24 de 29 de Dezembro de 1994, da Norma Regulamentadora 07 - NR 07 - do Ministério do Trabalho, cuja fotocópia autenticada deverá fazer parte do processo encaminhado à Prefeitura Municipal, pelo Empregador.

PARÁG. 2º - Mesmo que o Laudo dos Médicos que preencheram o formulário do Anexo I da Lei em questão, considerem o Portador de necessidade Especial em condições de exercício profissional, os benefícios desta Lei somente serão concedidos se o ASO (ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL) de que trata o Parágrafo 1º deste Artigo, considerar o portadores de necessidades especiais APTO para o exercício da função profissional a que pretende ser contratado.

PARÁG. 3º - Se os portadores de necessidades especiais já for contratado pela Instituição ou Empregador que se enquadre nos ditames do ARTIGO 2º desta Lei, o ASO (ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL) do último exame periódico realizado terá validade (ou sua fotocópia autenticada), desde que o Laudo seja APTO e tenha sido realizado sob responsabilidade de um Médico do Trabalho como Coordenador, bastando apenas o preenchimento do formulário de que trata o Anexo I desta Lei, em três vias e assinado pelos dois médicos conforme reza o parágrafo 1º deste Artigo.

ARTº 5º - A Contratação de mais de um Portador de necessidade especial pela Empresa, Empregador ou Instituição, mesmo que enquadradas nos Artigos 1º e 2º desta Lei, não terão ampliados os seus benefícios tri- butários, exceto se Leis específicas para estes fins assim o dispuserem.

ARTº 6º - A morte, o desligamento, a aposentadoria ou a admissão do portador de necessidade especial, ou qualquer situação de invalidez (temporária ou permanente), que culmine com o fim do exercício profissional deste, ou na interrupção de sua relações profissionais com o Empregador, fará cessar imediatamente os benefícios desta Lei aos Empregadores ou Instituições, caso estes não possuam em seus quadros funcionais outros Portadores de necessidades especiais aprovados com base nesta Lei.

ARTº 7º - Empresas, Empregadores ou Instituições que já possuam benefícios de isenção do I.S.S.Q.N. por força de Lei Federal, Estadual ou Municipal, não terão parte nos benefícios desta Lei.

ARTº 8º - Se comprovada após amplo direito de defesa, a contratação fictícia, inverídica, falsa, dolosa ou irregular de Portador de necessidade especial por qualquer Empregador ou Instituição enquadrada nos Artigos 1º e 2º desta Lei, estes sofrerão corte imediato dos benefícios citados, além de obrigarem-se a ressarcir os cofres públicos dos valores relativos aos benefícios já alcançados, com as respectivas correções, também pagarão multa de 500 UFIR, após comprovada a fraude.

ARTº 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 07 de Dezembro de 1998.

VER.PRES.MARIA APARECIDA PIMENTA PEDROSO / VER. VICE-
PRES.ADALBERTO OZELIM / VER. SECRET.JOSE CAPRONI DE CARVALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE